



Número: **0600048-93.2024.6.05.0203**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE EUNAPOLIS - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
CNPJ (REPRESENTADO)	
41.868.695 SHEILA SANTOS (REPRESENTADO)	
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
TASSIO DE SOUZA LOUREIRO 05418730592 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122365492	21/05/2024 11:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-93.2024.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA
REPRESENTANTE: AVANTE EUNAPOLIS - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
REPRESENTADO: CNPJ, 41.868.695 SHEILA SANTOS, JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, TASSIO DE SOUZA LOUREIRO 05418730592

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral ilícita com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97 ajuizada pelo partido Avante – 70 dizendo, em resumo, que os representados “A Gazeta Bahia Objetiva Empreendimentos e Publicações Ltda”, “Eunanews”, “Via 41” e José Robério Batista de Oliveira em 16/05/2024 divulgaram pelos meios de comunicação de que o o último representado, sabidamente pré-candidato às eleições de 2024, veicularam informação de que ele está apto a concorrer as eleições municipais inveridicamente, pois ele está inelegível, conforme certidão da Justiça Eleitoral.

Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Para a concessão de liminar em feitos que envolvam pedido de tutela de urgência devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC (*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*).

No caso em comento, há prova nos autos de que as veiculações atribuídas aos representados não possuem no momento veracidade, de modo a recomendar a suspensão das publicações, sob as penas da lei.

Ante o exposto, na forma do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida para determinar que os representados se abstenham de promover a veiculação de informação, a pretexto de propaganda eleitoral antecipada, de que o último representado se encontra apto a participar das próximas eleições municipais, sob as penas da lei, notadamente da pena de retirada do veículo de comunicação, site, etc do ar, pelos fundamentos acima aduzidos.

Proceda-se à citação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 dias.

Intimem-se desta decisão, inclusive o MPE.

Cumpra-se com urgência.

Eunápolis-BA, 21 de maio de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 803.***.***-20 em 22/05/2024 11:00:02

Número do documento: 24052111402504800000115289397

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052111402504800000115289397>

Assinado eletronicamente por: HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - 21/05/2024 11:40:25